SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244298 - BA (2026/0322946-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO LUCAS JUNIOR
ADVOGADOS	:	FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
		THAMIRES CONCEIÇÃO DOS SANTOS - BA075889
		ANA PAULA TRENTO - DF083710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU ADVOGADO. PRISÃO EM LOCAL COM CONDIÇÕES CONDIGNAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPERVENIENTE TRANSFERÊNCIA PARA CADEIA PÚBLICA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O recorrente busca a concessão de prisão domiciliar com fundamento na inexistência de sala de estado-maior no Estado da Bahia em condições materiais compatíveis com a dignidade humana, alegando superveniente transferência para cadeia pública e violação ao art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994.

3. O Tribunal estadual, em atendimento à decisão anterior desta Corte Superior, que determinou o exame das condições do local onde o recorrente se encontrava recolhido em local, registrou que o Centro de Observação Penal possui instalações e comodidades condignas e atende à função de sala de estado-maior. A matéria relativa às supostas condições precárias na cadeia pública não foi apreciada pelo acórdão de origem.

Documento eletrônico VDA60936985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 62a68239-e37c-4b46-b88c-be03f4d3d481

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de sala de estado-maior autoriza a concessão de prisão domiciliar ao advogado quando comprovado o recolhimento em cela separada com condições dignas de higiene e salubridade.

5. Outro ponto é perquirir se a alegação superveniente de transferência para cadeia pública, não examinada pelo Tribunal de origem, pode ser conhecida por esta Corte sem configurar supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. A prerrogativa prevista no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994 não impõe automaticamente a prisão domiciliar na ausência de sala de estado-maior quando demonstrado o recolhimento em cela especial, separada dos presos comuns, com condições condignas de higiene e salubridade.

7. A instância ordinária concluiu pela adequação das condições da cela no Centro de Observação Penal, de modo a atender à função de sala de estado-maior. Infirmar tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

8. A alegação de superveniente transferência para cadeia pública e de inadequação das condições de custódia nesse novo local não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual seu conhecimento por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de sala de estado-maior não autoriza a prisão domiciliar quando comprovado o recolhimento do advogado em cela separada, com condições condignas de higiene e salubridade. 2. O reexame das condições de custódia fixadas pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o recurso em *habeas corpus*. 3. A apreciação de matéria não examinada pela instância ordinária por Tribunal Superior, configura supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 8.906/1994, art. 7º, V.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 216.300/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 3.12.2025, DJEN 9.12.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.067.818/BA, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 29.4.2026, DJEN 5.5.2026; STJ, AgRg no RHC n. 206.031/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60936985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 62a68239-e37c-4b46-b88c-be03f4d3d481

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 62a68239-e37c-4b46-b88c-be03f4d3d481

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244298 - BA (2026/0322946-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO LUCAS JUNIOR
ADVOGADOS	:	FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
		THAMIRES CONCEIÇÃO DOS SANTOS - BA075889
		ANA PAULA TRENTO - DF083710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU ADVOGADO. PRISÃO EM LOCAL COM CONDIÇÕES CONDIGNAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPERVENIENTE TRANSFERÊNCIA PARA CADEIA PÚBLICA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O recorrente busca a concessão de prisão domiciliar com fundamento na inexistência de sala de estado-maior no Estado da Bahia em condições materiais compatíveis com a dignidade humana, alegando superveniente transferência para cadeia pública e violação ao art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994.

3. O Tribunal estadual, em atendimento à decisão anterior desta Corte Superior, que determinou o exame das condições do local onde o recorrente se encontrava recolhido em local, registrou que o Centro de Observação Penal possui instalações e comodidades condignas e atende à função de sala de estado-maior. A matéria relativa às supostas condições precárias na cadeia pública não foi apreciada pelo acórdão de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de sala de estado-maior autoriza a concessão de prisão domiciliar ao advogado quando comprovado o recolhimento em cela separada com condições dignas de higiene e salubridade.

Documento eletrônico VDA60014143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: bd4febb3-7c0f-477f-87a7-055abe8b4913

5. Outro ponto é perquirir se a alegação superveniente de transferência para cadeia pública, não examinada pelo Tribunal de origem, pode ser conhecida por esta Corte sem configurar supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. A prerrogativa prevista no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994 não impõe automaticamente a prisão domiciliar na ausência de sala de estado-maior quando demonstrado o recolhimento em cela especial, separada dos presos comuns, com condições condignas de higiene e salubridade.

7. A instância ordinária concluiu pela adequação das condições da cela no Centro de Observação Penal, de modo a atender à função de sala de estado-maior. Infirmar tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

8. A alegação de superveniente transferência para cadeia pública e de inadequação das condições de custódia nesse novo local não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual seu conhecimento por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de sala de estado-maior não autoriza a prisão domiciliar quando comprovado o recolhimento do advogado em cela separada, com condições condignas de higiene e salubridade. 2. O reexame das condições de custódia fixadas pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o recurso em *habeas corpus*. 3. A apreciação de matéria não examinada pela instância ordinária por Tribunal Superior, configura supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 8.906/1994, art. 7º, V.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 216.300/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 3.12.2025, DJEN 9.12.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.067.818/BA, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 29.4.2026, DJEN 5.5.2026; STJ, AgRg no RHC n. 206.031/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ GERALDO LUCAS JÚNIOR** contra a decisão de fls. 1202–1211 (e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante alega, em suma, que: a) decisão monocrática deixou de enfrentar a impossibilidade jurídica de equiparação do Centro de Observação Penal à sala de estado-maior e, especialmente, indevidamente recusou conhecer a comprovada e superveniente transferência do recorrente para a Cadeia Pública de Salvador, fato levado ao conhecimento do Tribunal de

Documento eletrônico VDA60014143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: bd4febb3-7c0f-477f-87a7-055abe8b4913

origem, inclusive pela OAB/BA (e-STJ, fls. 1217–1218); b) sustenta os fundamentos de fato e de direito do agravo, reiterando a violação ao art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94, a alteração das condições de custódia com transferência para a Cadeia Pública e a inexistência de supressão de instância, por se tratar de fato superveniente e por ter sido a matéria levada ao conhecimento do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 1218–1219, 1234–1235); c) aponta que a decisão agravada baseou-se em premissa de que o COP seria equiparável a sala de estado-maior, o que contraria a orientação do STF na Rcl 4.535/ES — sala não é cela — e os relatórios de inspeção da OAB/BA que atestam insalubridade, inclusive após a transferência para a Cadeia Pública (e-STJ, fls. 1223–1225, 1227–1230); d) afirma tratar-se de direito público subjetivo do advogado ao recolhimento em sala de estado-maior, ou, na sua falta, em prisão domiciliar, com suporte na ADI 1.127-8/DF, HC 109.213 (STF), RHC 60.771/MG (STJ) e precedente do TJBA, e registra a própria confissão estatal quanto à inexistência de cela especial na capital (e-STJ, fls. 1219, 1231–1233); e) defende que não há revolvimento fático-probatório, pois a controvérsia é estritamente jurídica e assentada em prova pré-constituída (relatórios de inspeção), plenamente cognoscível na via eleita (e-STJ, fls. 1233–1234).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O Tribunal assim se manifestou quanto à matéria:

> "Assim, vê-se que o impetrante requer a concessão de prisão domiciliar ao Paciente, apontando violação à prerrogativa profissional do advogado (art. 7º, V, da Lei 8.906/94), ante a inexistência de Sala de Estado- Maior na capital, além das condições precárias do cárcere.
> Por outo lado, extrai-se da decisão proferida no STJ referente ao julgamento monocrático prolatado no Agravo Regimental interposto no Recurso relativo ao presente Habeas Corpus que, nos termos da jurisprudência daquele Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de sala de Estado Maior não autoriza, por si só, a concessão de prisão domiciliar ao advogado, quando há comprovação de que ele está segregado em cela separada, com condições dignas de higiene e salubridade" (AgRg no RHC n. 216.300/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025), e, portanto, foi decidido pela superior instância, que não há constrangimento ilegal, "neste ponto", considerando, inclusive, que "o recorrente foi transferido para cela com o intuito de compatibilizar sua condição profissional".
> Destarte, restou decidido pelo STJ que a ausência de sala do estado-maior não conduz, automaticamente, a concessão da pretendida prisão domiciliar ao advogado/ réu. Ademais, tendo em vista o que foi determinado na parte dispositiva da mencionada decisão, constata-se que o objeto deste julgamento é restrito, unicamente, à análise deste Tribunal "como entender de direito", se o paciente "se encontra

Documento eletrônico VDA60014143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: bd4febb3-7c0f-477f-87a7-055abe8b4913

recolhido em local que atenda a função de sala de estado-maior", cujo parâmetro está indicado na própria fundamentação do decisum que aponta a jurisprudência daquele Tribunal Superior, que entende ser suficiente que o advogado/réu esteja "segregado em cela separada, com condições dignas de higiene e salubridade".

Assim, colhe-se, inicialmente, das informações prestadas pela Juíza da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador (ID nº 99183312), que o réu, atualmente, está cumprindo pena provisória na COP – Centro de Observação Penal, bem como que "Durante Inspeção realizada em 16/06/2025, o apenado informou que estava custodiado no Centro de Observação Penal (COP) e que havia sido determinada sua transferência para o Módulo IV da PLB, manifestando o desejo de retornar ao COP". Portanto, vê-se, de logo, que em 16/06/2025, o paciente estava preso na PLB (Penitenciária Lemos Brito), tendo o próprio apenado manifestado o desejo de retornar para o COP – Centro de Observação Penal, demonstrando, por óbvio, que o paciente considera ser um local melhor para sua prisão.

Além disso, é importante ressaltar que o documento apresentado pela defesa do impetrante constante do ID nº 98236116, não envolve a situação dos autos, mas corresponde a uma decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça envolvendo outro advogado/Réu, através da qual foi indeferida a permanência daquele outro apenado na COP por motivos totalmente diferentes da situação do ora paciente, pois o mencionado réu encontrava-se com a inscrição na OAB/BA suspensa, além, de se tratar de execução definitiva de pena, o que não corresponde à situação ora examinada.

Na verdade, o documento que corresponde a hipótese dos presentes autos, é a decisão colacionada pela Juíza da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador no ID nº99183313, através da qual a Corregedoria Geral de Justiça deferiu o pedido então "formulado pelo próprio penitente", autorizando seu encaminhamento para a COP – Centro de Observação Penal, "enquanto não houver trânsito em julgado da sentença condenatória em seu desfavor", sendo destacado no respectivo relatório "sua condição de advogado" já que não há cela especial nas unidades desta Capital, sendo este o melhor local para o cumprimento de sua pena", conforme se vê da mencionada decisão:

(...)

Destarte, colhe-se da decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça que, nos termos do Provimento nº CGJ 07/2023, o COP - Centro de Observação Penal é reservado a presos que encontram-se em situações excepcionais, destinando-se "à realização de exames gerais, inclusive os criminológicos, de presos condenados da Comarca de Salvador, bem como ao recolhimento especial de presos, provisórios ou condenados, com mais de 60 (sessenta) anos de idade e na situação prevista no § 2.º do art. 84 da Lei 7.210/84, além daqueles autorizados pela Corregedoria-Geral da Justiça."

Por outro lado, na decisão proferida pela Juíza da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador que indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado ante a inexistência de Sala de Estado-Maior nesta capital (ID nº 99183312), consta que:

Analisando os autos, verifica-se que a prerrogativa da Sala de Estado- Maior, prevista no art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), tem por finalidade assegurar ao advogado condições dignas e diferenciadas de cumprimento de prisão cautelar, em razão da essencialidade da advocacia à administração da justiça. Contudo, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inexistência de Sala de Estado-Maior não enseja, automaticamente, a concessão de prisão domiciliar.

No caso em exame, este Juízo obteve autorização da Corregedoria Geral de Justiça – Núcleo de Presídios para que o apenado fosse alocado no Centro de Observação Penal (COP), unidade que apresenta condições adequadas e compatíveis com as exigências legais, sendo equiparável à Sala de Estado- Maior.

Documento eletrônico VDA60014143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: bd4febb3-7c0f-477f-87a7-055abe8b4913

> Tal providência atende à legislação e ao entendimento jurisprudencial dominante, que admite a substituição da Sala de Estado-Maior por outro local que assegure condições dignas e compatíveis com a prerrogativa profissional do advogado.
> Não há nos autos elementos concretos que demonstrem a inadequação do COP para o cumprimento da prisão, tampouco qualquer violação aos direitos fundamentais do apenado que justifique a concessão da prisão domiciliar. A Defesa não comprovou que a custódia no COP comprometa a integridade física, psicológica ou profissional do requerente.
> Ao contrário, conforme informações prestadas pela Direção do COP, o apenado encontra-se em cela individual, com condições adequadas de higiene e salubridade, equipada com vaso sanitário, localizada em ala específica destinada a presos autorizados pela Corregedoria Geral de Justiça – Núcleo de Presídios a ali permanecerem.
> Ressalte-se, ainda, que, embora o COP seja, originariamente, uma unidade de passagem, vem sendo utilizado também para a custódia permanente de presos que possuem direito à Sala de Estado-Maior, bem como de policiais e agentes políticos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado, por dispor de celas com estrutura compatível com as exigências legais.
> Dessa forma, considerando que o apenado se encontra devidamente alocado no COP e que a ausência de Sala de Estado-Maior foi suprida por acomodação em local equiparado, não se verifica, no momento, a necessidade de concessão da prisão domiciliar.
> Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar formulado no evento 56.1.
> Portanto, conforme destacado pela referida magistrada, "embora o COP seja, originariamente, uma unidade de passagem, vem sendo utilizado também para a custódia permanente de presos que possuem direito à Sala de Estado-Maior, bem como de policiais e agentes políticos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado, por dispor de celas com estrutura compatível com as exigências legais", apresenta "condições adequadas", sendo "equiparável à Sala de EstadoMaior".
> Ademais, ali também foi assinalado que "conforme informações prestadas pela Direção do COP, o apenado encontra-se em cela individual, com condições adequadas de higiene e salubridade, equipada com vaso sanitário, localizada em ala específica destinada a presos autorizados pela Corregedoria Geral de Justiça – Núcleo de Presídios a ali permanecerem".
> Com efeito, não restam dúvidas de que, em face das informações prestadas pela Direção do COP, bem como das decisões proferidas pela Corregedoria Geral de Justiça e pela Juíza da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador, o paciente está segregado em cela separada, com condições dignas de higiene e salubridade, encontrando-se recolhido em local que atenda a função de sala de estado maior." (e-STJ, 102-107)

O recorrente busca a concessão de prisão domiciliar, ao argumento de que inexiste sala de estado-maior no Estado da Bahia e que está alocado em uma cela igualmente comum, cujas condições materiais são absolutamente precárias e incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e com o respeito às suas prerrogativas legais.

Com efeito, é direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de estado-maior, com instalações condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar, conforme dispõe o art. 7, V, da Lei n. 8.906/1994.

Documento eletrônico VDA60014143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: bd4febb3-7c0f-477f-87a7-055abe8b4913

Ocorre que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de sala de estado-maior não autoriza, por si só, a concessão de prisão domiciliar ao advogado, quando há comprovação de que ele está segregado em cela separada, com condições dignas de higiene e salubridade" (AgRg no RHC n. 216.300/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025).

Confiram-se:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "ICARUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO EVIDENCIADA. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ENFERMIDADE DA ESPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCOMPATIBILIDADE COM O CÁRCERE. ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. SEGREGAÇÃO EM ESPAÇO COM CONDIÇÕES CONDIGNAS. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DE EFEITOS DE DECISÃO FAVORÁVEL A CORRÉU. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICOPROCESSUAL. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva. 2. A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou sua substituição por prisão domiciliar, alegando ausência de contemporaneidade dos fatos, condições pessoais favoráveis e incompatibilidade da prisão com as prerrogativas de advogado, além de enfermidade da esposa. Subsidiariamente, requer a extensão dos efeitos de decisão que beneficiou corréu com liberdade provisória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e se há elementos concretos que justifiquem sua manutenção; (ii) saber se é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, considerando as condições de enfermidade da esposa e a ausência de sala de Estado Maior; e (iii) saber se é cabível a extensão dos efeitos de decisão que concedeu liberdade provisória a corréu. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a alegação de negativa de autoria não pode ser examinada em sede de habeas corpus e respectivo recurso ordinário, por demandar dilação probatória, incompatível com o rito célere e documental do remédio constitucional. 5. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, apontado como um dos líderes de organização criminosa fortemente armada, envolvida no tráfico transnacional e interestadual de drogas e armas. A medida é necessária para garantir a ordem pública, interrompendo a atuação de integrantes de organização criminosa. 6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 7. As condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. 8. Com efeito: "Tratando-se de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa, não há falar em falta de contemporaneidade para decretação da prisão

Documento eletrônico VDA60014143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: bd4febb3-7c0f-477f-87a7-055abe8b4913

preventiva" (AgRg no HC 644.646/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021). 9. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não é cabível, pois não foi demonstrada a imprescindibilidade do agravante aos cuidados de sua esposa, que não está desassistida, conforme consta dos autos. 10. A ausência de sala de Estado Maior não autoriza, por si só, a concessão de prisão domiciliar ao advogado, quando há comprovação de que ele está segregado em cela separada, com condições dignas de higiene e salubridade. 11. A extensão dos efeitos de decisão que beneficiou corréu com liberdade provisória é inviável, pois não há identidade fático-processual entre o agravante e o corréu. O agravante é apontado como líder da organização criminosa, enquanto o corréu exercia função de menor relevância. 12. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa do tribunal e somente se admite quando constatada ilegalidade flagrante, não podendo ser requerida como sucedâneo recursal. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no RHC n. 216.300/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO VERITAS. PRISÃO PREVENTIVA. ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. SEGREGAÇÃO EM ESPAÇO COM CONDIÇÕES CONDIGNAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, na ausência de sala de Estado Maior, é possível que o profissional da advocacia fique preso preventivamente em outro espaço que apresente condições condignas. 2. O Tribunal a quo foi claro ao registrar que o local ao qual os agravantes foram recolhidos, em decorrência do mandado de prisão preventiva, está separado dos presos comuns e apresenta condições de higiene e conforto. Para rever a moldura fática delineada pela instância antecedente, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 3. Agravo não provido.
(AgRg no RHC n. 172.374/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA TRÊS CRIANÇAS. DIVERSAS VEZES. RÉU ADVOGADO. NA AUSÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO MAIOR, POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO EM DEPENDÊNCIA ESPECIAL, APARTADO DOS DEMAIS DETENTOS. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. INSURGÊNCIA CONTRA SUPOSTAS DEFICIÊNCIAS DO LOCAL. CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DESCONSTITUI ARGUMENTO DEFENSIVO. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que "'a existência de vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, atende à exigência da Lei n. 8.906/1994 (art. 7º, V, in fine)" (STF, Rcl 19.286 AgR, rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de 2/6/2015)" (AgRg no RHC 157.511/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021). 2. No caso, o Tribunal de origem foi peremptório ao afirmar, em síntese, que o Estado do Rio Grande do Sul não conta com Salas de Estado Maior, e que, sempre que pessoas são presas e preenchem os requisitos para ocupar tal espaço são recolhidas à Penitenciária Estadual de Canoas I. A Corte a quo registra também que o Agravante se encontra separado dos demais detentos, recolhido em Cela Especial, que guarda plenas condições atendendo a devida função de Sala de Estado Maior. 3. De acordo com a jurisprudência desta

Documento eletrônico VDA60014143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: bd4febb3-7c0f-477f-87a7-055abe8b4913

Corte, é "[i]mportante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, ou de seu recurso ordinário, que não admitem dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal" (AgRg no RHC 158.537/ SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022). 4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 728.885/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PACIENTE ADVOGADO. DIREITO AO RECOLHIMENTO EM SALA DO ESTADO-MAIOR. PRISÃO PREVENTIVA EM CELA INDIVIDUAL, SEPARADA DE OUTROS PRESOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AMICUS CURIAE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento realizado pela Suprema Corte, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar (Precedentes). 2. A alteração havida no Código de Processo Penal pelas Leis nº 10.258/2001 e 12.403/2011 (arts. 295 e 318), no tocante à prisão especial e à prisão domiciliar respectivamente, não alteram a prerrogativa de índole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB, quanto à prisão provisória em Sala de Estado Maior. 3. Nos termos da jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte "a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo" (HC n. 270.161/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/8/2014). 4. Pelas informações prestadas, o recorrente está em cela especial, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, separado dos outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não havendo falar em constrangimento ilegal, porquanto não subsiste mais prisão em cela comum. 5. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir qualquer tipo de intervenção de terceiros no habeas corpus, meio processual que não possui partes e nem litigantes, mas tem como única função o resguardo do direito de ir e vir das pessoas. 7. Recurso de habeas corpus não provido.
(RHC n. 86.758/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 6/10/2017.)

Demais disso, o Tribunal estadual procedeu à análise da controvérsia e concluiu que a cela em que o recorrente se encontra recolhido guarda as devidas condições e atende a devida função de sala de estado maior, ou seja, com instalações e comodidades condignas, consoante jurisprudência consolidada acima colacionada. Infirmar o posicionamento adotado pelo acórdão impugnado enseja revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60014143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: bd4febb3-7c0f-477f-87a7-055abe8b4913

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto por condenado contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em seu favor. 2. No agravo regimental, a defesa sustenta que não pretende reanálise de fatos e provas, mas apenas a revaloração do acervo probatório, alegando constrangimento ilegal decorrente da inadequação da cela e do contato direto com presos comuns, e requer o provimento do agravo para viabilizar o processamento do habeas corpus. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental preenche os requisitos de regularidade formal, notadamente a impugnação específica de todos os fundamentos autônomos que alicerçaram a decisão monocrática agravada. III. Razões de decidir 4. O agravo regimental não impugna de forma concreta e específica todos os fundamentos da decisão agravada, pois a defesa apenas reiterou alegações de inadequação da cela e de contato com presos comuns, deixando de rebater, de maneira específica, a inadequação da via, a falta de comprovação de sua imprescindibilidade para os cuidados com a genitora enferma e a apontada supressão de instância. 5. O princípio da dialeticidade recursal, aplicável ao agravo regimental por força do art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, bem como, por analogia, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ, exige que a parte impugne concreta e efetivamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. 6. Ausente impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada, a qual se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 1.067.818/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM FUNDAMENTO EM PROVAS JUDICIALIZADAS. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, a cassação do julgamento popular somente é admitida nas hipóteses de manifesta contrariedade à prova dos autos. 2. No caso, o Tribunal de origem, após detalhada análise do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, concluiu pela inexistência de desistência voluntária e pela suficiência de lastro probatório a amparar o veredicto, afastando fundamentadamente a alegação de decisão manifestamente contrária à prova. 3. A pretendida inversão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.087.669/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60014143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: bd4febb3-7c0f-477f-87a7-055abe8b4913

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VESTÍGIOS BALÍSTICOS E PROVA DIGITAL. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se postulava o reconhecimento da nulidade das provas utilizadas na persecução penal e na decisão de pronúncia, em razão de suposta quebra da cadeia de custódia de vestígios balísticos e de dados digitais. 2. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade probatória, registrando a existência de documentação formal relativa à arrecadação e ao tratamento dos vestígios balísticos, com referência à apreensão, acondicionamento, lacre e Ficha de Acompanhamento de Vestígio - FAV, bem como à submissão dos aparelhos celulares apreendidos a exame pericial, com menção a lacre, FAV e disponibilização do conteúdo às partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia dos vestígios físicos e digitais foi objetivamente demonstrada e se a aferição da suficiência e da confiabilidade dos registros documentais exige revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do recurso em habeas corpus. 4. Discute-se, ainda, se o reconhecimento da nulidade probatória demanda a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O acórdão recorrido consignou a inexistência de demonstração objetiva de alteração, supressão, adulteração ou interferência externa capaz de comprometer a autenticidade dos vestígios e dados arrecadados. 6. As instâncias ordinárias registraram a existência de trilha documental relativa ao material balístico apreendido e aos aparelhos celulares periciados, com menção a lacres, FAV e disponibilização do conteúdo às partes, não se verificando ilegalidade manifesta aferível de plano. 7. A pretensão de desconstituir a conclusão da Corte de origem quanto à suficiência, coerência e confiabilidade dos registros da cadeia de custódia demanda reexame aprofundado de documentos e elementos probatórios, providência incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus e do recurso em habeas corpus. 8. A alegação defensiva de eventual manipulação ou comprometimento dos vestígios permaneceu no campo conjectural, sem indicação concreta de adulteração, supressão ou efetivo prejuízo à defesa. 9. O reconhecimento de nulidade, inclusive em matéria probatória, exige demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A alegação de quebra da cadeia de custódia exige demonstração objetiva de adulteração, supressão ou comprometimento da integridade dos vestígios, não bastando alegações conjecturais. Consignada pelas instâncias ordinárias a existência de documentação formal relativa aos vestígios, com menção a lacres, FAV, exame pericial e disponibilização do conteúdo às partes, a conclusão em sentido contrário demanda revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus e do recurso em habeas corpus. O reconhecimento de nulidade probatória exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A e 563. Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp n. 3.118.456/BA, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN 14/4/2026; STJ, HC n. 978.953/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 10/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.295.047/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/9/2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 826.476/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/10/2023.

Documento eletrônico VDA60014143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: bd4febb3-7c0f-477f-87a7-055abe8b4913

(AgRg no RHC n. 234.941/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Ressalte-se, ainda, que, a alegação de que o recorrente foi transferido para cadeia pública e que esta não está em condições de encarceramento não foi objeto de análise pelo acórdão, o qual apurou a situação carcerária no Centro de Observação Penal - COP, consoante o que fora determinado pelo primeiro julgamento desta relatoria (e-STJ, fl. 262-277), o que inviabiliza o conhecimento da matéria por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> "(...). 4. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sua análise implicaria supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem. (...)." (AgRg no HC n. 950.835/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJEN de . 4/2/2025, 13/2/2025) "(...). 5. A alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que "a defesa técnica, por não ter sido regularmente intimada da data de realização da sessão de julgamento, foi impedida de exercer um de seus direitos mais fundamentais: o de realizar a sustentação oral perante o tribunal" (e-STJ fl. 179), não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC n. 206.031/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: bd4febb3-7c0f-477f-87a7-055abe8b4913

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 244.298 / BA

Número Registro: 2026/0322946-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07014793720218050001 701479372021805000 1 80452599020258050000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE GERALDO LUCAS JUNIOR
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
THAMIRES CONCEIÇÃO DOS SANTOS - BA075889
ANA PAULA TRENTO - DF083710
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE GERALDO LUCAS JUNIOR
ADVOGADOS : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374
THAMIRES CONCEIÇÃO DOS SANTOS - BA075889
ANA PAULA TRENTO - DF083710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60932778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:55
Código de Controle do Documento: 53f8bc9a-fe26-489d-8cc0-883a40d50331

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:55
Código de Controle do Documento: 53f8bc9a-fe26-489d-8cc0-883a40d50331